



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.001056/2007-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.988 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente R.T.P. COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

RELEVÇÃO DA MULTA. CORREÇÃO DA FALTA. INOCORRÊNCIA.

A multa será relevada, mediante pedido formulado pelo infrator, somente se este for primário, tiver corrigido a falta e não houver circunstância agravante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 16-18.564, pela 11ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, às fls. 104/137:

Da Autuação

Trata-se de Auto de Infração (AI), DEBCAD nº 37.096.705-4, lavrado pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, por inflação ao artigo 32, inciso IV, e parágrafos 3º e 6º, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, c/c o artigo 225, inciso IV

e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 12/15, constatou-se que a empresa apresentou as GFIPs (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) com informações inexatas não relacionadas aos fatos geradores pois a empresa errou quando deixou de informar os valores pagos a título de salário família; deixou de informar as deduções de salário maternidade; informou erroneamente seu enquadramento como optante pelo Simples, preencheu indevidamente os campos destinados ao código de terceiros e SAT; errou no código de recolhimento de GPS; informou com erro do FPAS como 515 ao invés de 507; deixou de informar os valores retidos pelos tomadores, tudo como relatado no mencionado Relatório Fiscal, parte integrante do lançamento, recebido pela representante legal da empresa que se declarou cientificada em 23/10/2007.

O Relatório da Aplicação da Multa, fl. 15, informa que a empresa informou 285 campos de GFIP com dados incorretos ou omissos.

Assim, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores foi aplicada a multa de R\$ 17.028,75, conforme previsão no inciso III, do artigo 284 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e, no artigo 32, inciso IV, § 6º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, correspondente a cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do art. 283, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos em seu parágrafo 4º, com gradação prevista no inciso I do art. 292, observada a atualização do valor da multa, nos termos do artigo 373, todos do RPS — Decreto nº 3.048/99, combinado com a Portaria do Ministério da Previdência Social — MPS/GM nº 142 de 11/04/2007.

Da Impugnação

A Notificada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 20/32, em 22/11/2007, alegando em síntese:

Que trata o Auto de Infração lavrado em função de suposta violação ao artigo 32, IV e §3º, da Lei 8.212/91, por ter o Impugnante, supostamente, apresentado informações incompletas ou inexatas à Receita Previdenciária, no período de 1/1999 a 12/2006, resultando na aplicação de uma multa de R\$ 17.028,75.

Que o lançamento não pode prosperar porque parte do período foi atingido pela decadência e, também, pelo fato de que a quantidade de funcionários sempre foi corretamente comunicada ao INSS, tudo consoante às relevantes razões de fato e de direito que pretende expor.

Da Decadência. .

Que nos termos do que determina o artigo 149, inciso V, do CTN, o lançamento é efetuado e revisto de ofício nos casos em que a autoridade administrativa identificar omissão ou inexatidão no exercício da atividade chamada lançamento por homologação.

Que o parágrafo único do artigo 149 do CTN fixa o prazo para o procedimento fiscal de constituição do crédito tributário, ao contrário do quanto previsto no artigo 45 e 46 da Lei 8.212/91, de 5 (cinco) anos.

Sobre a inconstitucionalidade do prazo de 10 (dez) anos da Lei 8.212/91, menciona pronunciamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, conclui que o prazo que a Fazenda Pública tem para constituir o

crédito se esgota passados 5 (cinco) anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do evento tributário.

Requer a procedência da sua impugnação, para afastar o lançamento no período atingido pela decadência, eis que o prazo de constituição de qualquer crédito esgota-se passados 5 (cinco) anos do primeiro dia do ano seguinte à ocorrência do fato tributário.

Da Relevação da Pena.

Que nos termos do artigo 112, II, do CTN, a lei tributária que define a infração tributária ou comine penalidade interpreta-se de maneira mais favorável ao Contribuinte.

No caso presente, o retro dispositivo legal poderá ser aplicado pois se trata de erros no cumprimento de obrigações acessórias que já foram superadas, eis que a Impugnante informou o número correto de seus funcionários, já que não houve qualquer sonegação das contribuições devidas.

Que, nos termos do artigo 291, §1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a pena será relevada se o Contribuinte corrigir a falta dentro do prazo para impugnação.

Que no caso dos autos, não há como corrigir a falta porquanto se trata de informações apresentadas fora do prazo ou com códigos incorretos.

Que no mesmo sentido dispõe o artigo 656, § 1º e seus incisos, da IN 03/2005, que considera circunstância atenuante da pena o fato do contribuinte ser primário e ter corrigido a falta dentro do prazo para impugnação.

Que a multa deve obedecer ao menos o princípio da proporcionalidade que deve pautar a ação administrativa. A respeito da aplicação de multas isoladas que não guardam relação de pertinência com a falta perpetrada.

Transcreve trechos de Edmar Oliveira Andrade Filho e de Luciano Amaro.

Que a Impugnante entende que é o caso da multa deve ser relevada, a teor do que autoriza o artigo 112 do CTN e os artigos 291 do RPS e 656 da IN 03/2005.

Da Impossibilidade do Instrumento Normativo Prever a Penalidade Aplicada

Que o valor da penalidade aplicada não foi previsto em veículo normativo adequado.

Que o art. 97, V do CTN determina a necessidade das sanções estarem previstas em lei, e não em Regulamentos, como é o caso da multa imposta;

Que o princípio da legalidade tributária não admite a existência de “normas penais em branco” como no caso da sanção aplicada, ainda que sua previsão esteja expressa na Lei 8.212/91 o montante da pena foi determinado por ato interno da Secretaria da Receita Previdenciária. Sobre o assunto, transcreve trecho de Edmar Oliveira Andrade Filho.

Que entende que com relação ao período não extinto pela decadência e eventualmente não relevado, a multa não pode prevalecer pois o montante não está previsto em lei, mas no RPS - Decreto 3.048/99.

Do Pedido

Requer a Impugnante que seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, na medida em que a pena poderá ser relevada, por não ter resultado em prejuízo ao Erário, e porque o “quantum” da multa não foi previsto em lei.

A Impugnante, de acordo com o artigo 16, inciso IV, c/c o § 4º, ambos do Decreto 70.235/72, protesta pela juntada de novo documentos não apresentados nessa oportunidade, ou apresentados por cópias simples, em razão da exigüidade do tempo e do volume envolvido, de modo que espera ser intimada a tomar as providências que a Autoridade Julgadora entender cabíveis nesse sentido, em função da necessária busca pela verdade material que pauta o processo administrativo fiscal.

Destaca que os documentos são parte integrante de sua contabilidade e são manejados com estreita cautela, restando demonstrado o requisito da alínea “a” do § 4º, do artigo 16, do Decreto 70.235/72, para apresentação de prova documental posterior.

É o Relatório

Acórdão de Impugnação

A autoridade julgadora reconheceu a decadência dos fatos geradores das competências 1 e 3/1999 e 11/2001, pois o lançamento aperfeiçoou-se em 23/10/2007.

Confirmou a penalidade por não ter a empresa informado todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências mantidas e defendeu a previsão legal da multa, nos arts. 32, IV, §§ 3º e 6º, 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e 284, III e 373 do RPS.

Rejeitou o pedido de relevação da multa de mora, por não haver correção da falta.

Ciência postal ocorrida em 26/12/2008, fls. 165.

Recurso Voluntário

Recurso voluntário formalizado em 27/01/2009, fls. 151/163.

O contribuinte torna a pedir a relevação da multa isolada e, caso contrário, entende não está prevista em Lei, mas no Regulamento da Previdência Social.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O contribuinte requer a relevação da multa, pois “*sempre recolheu corretamente suas contribuições*”. Já o acórdão recorrido atesta a inocorrência da correção da falta como motivo para não relevar a penalidade.

O Relatório Fiscal da Infração, fls. 25/29, discrimina as ocorrências detectadas, cabendo ao contribuinte a apresentação das GFIPs substitutas, que não o fez:

Em ação fiscal desenvolvida na empresa ora autuada, verificou-se que nas competências 08.2001 a 12.2001; 03.2002 e 04.2002, a empresa errou quando deixou de informar os valores pagos a título de salário família; nas competências 07.2005 a 11.2005, também deixou de informar os valores referentes à dedução do salário maternidade da funcionária Tatiane Cristina de Oliveira; informou no período de 01.2003 a 12.2004 seu enquadramento como não optante pelo Simples, quando na realidade, a mesma ainda detinha tal condição, tendo sido desenquadrada a partir de 01.2005; para o mesmo período acima, preenchimento indevido dos campos referentes ao código de terceiros e SAT; preenchimento incorreto do código de pagamento da GPS utilizando 2100 quando o correto era 2003; para o período de 03.2000 a 03.2005; 05.2005; 07.2005 a 12.2005; 06.2006 e 12.2006, informação incorreta do valor devido à previdência; informou erroneamente o FPAS utilizando o código 515, quando o correto é 507, nas competências 01.1999; 03.1999 a 01.2001; 03.2001; 04.2001; 09.2001 a 12.2001; 05.2002; 10.2002; 11.2002; 01.2003 a 04.2003; deixou de informar os valores retidos pelos tomadores nas competências 03.2000 a 01.2005; 03.2005; 10.2005 e finalmente informou de forma errada tais valores nas competências 02.2005; 05.2005; 07.2005; 11.2005; 12.2005; 06.2006; 12.2006 infringindo assim, o disposto no artigo 32, inciso IV, § 6.º da Lei N. 8.212/91.

Com relação à penalidade aplicada, nada mais incorreto, pois está esta tipificada no art. 32, IV, § 5º do Decreto nº 8.212/91, tendo o valor obedecido os arts. 92 e 102 desta Lei:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

CONCLUSÃO

VOTO em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem